SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180846 - RS (2026/0060988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SGANDERLLA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARLENE FATIMA DA LUZ
ADVOGADA	:	MARJANA BIRCKE - RS022947

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 284 do STF – por considerar deficiente a fundamentação recursal – e 7 e 83 do STJ, ao argumento de que o posicionamento do Tribunal de origem estaria alinhado ao entendimento desta Corte Superior, e que a sua modificação demandaria o reexame de provas, vedado na via eleita.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por falta de dialeticidade recursal.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59828396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bc4550d-34b9-4af6-9a34-4b8b81458eed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59828396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bc4550d-34b9-4af6-9a34-4b8b81458eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180846 - RS (2026/0060988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SGANDERLLA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARLENE FATIMA DA LUZ
ADVOGADA	:	MARJANA BIRCKE - RS022947

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 284 do STF – por considerar deficiente a fundamentação recursal – e 7 e 83 do STJ, ao argumento de que o posicionamento do Tribunal de origem estaria alinhado ao entendimento desta Corte Superior, e que a sua modificação demandaria o reexame de provas, vedado na via eleita.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por falta de dialeticidade recursal.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO SGANDERLLA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, com concessão de sursis bienal, como incurso nas sanções do art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, além de fixada indenização mínima por danos morais de R$ 660,00.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o recurso especial buscaria revaloração jurídica das provas já delineadas no acórdão recorrido, com controle de legalidade da condenação fundada na palavra da vítima, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

Afirma ser indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por não haver perfeita sintonia do acórdão com a jurisprudência consolidada, destacando distinções do caso concreto e julgados que justificariam o processamento do especial.

Sustenta a suficiência da fundamentação do recurso especial e a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, asseverando inexistir deficiência de razões e que a analogia seria *in malam partem*.

Defende que o especial estaria prequestionado, afastando os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF mencionados na decisão agravada.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do agravo, reiterando os fundamentos da decisão de inadmissão e a correção da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (fls. 256-257).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ) e, acaso dele se conheça, pelo desprovimento do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 281-285).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) orientação desta Corte Superior em harmonia com a decisão recorrida, notadamente sobre a especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; (iii) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 387, IV, do CPP, atraindo a Súmula n. 284 do STF; (iv) razões dissociadas no tópico de supressão de instância, igualmente submetidas ao óbice da Súmula n. 284 do STF; (v) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, também sob a Súmula n. 83 do STJ.

A incidência da Súmula n. 182 do STJ decorre da ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos autônomos que conduziram à inadmissão do recurso especial. A decisão de origem apontou, de modo destacado, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), o vício de razões dissociadas quanto à supressão de instância (Súmula n. 284 do STF) e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (Súmula n. 83 do STJ). Nas razões do agravo, embora mencionados tais óbices, não houve enfrentamento analítico e concreto capaz de afastá-los.

No ponto das razões dissociadas, a decisão registrou que a tese de supressão de instância não se sustentava, pois "o magistrado singular […] analisou especificamente essa tese", aplicando a Súmula n. 284 do STF (fl. 231). O agravo não demonstrou, com aderência às premissas do acórdão, por que as razões do especial guardariam correlação com o decidido, limitando-se a afirmar genericamente a existência de "revaloração jurídica", sem diálogo efetivo com a *ratio* de dissociação apontada.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a decisão de origem consignou a suficiência da fundamentação e a desnecessidade de resposta pormenorizada a todos os argumentos, em consonância com a orientação desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ). O agravo não contrapôs precedentes específicos nem indicou trechos do acórdão recorrido que evidenciassem omissão ou contradição, mantendo incólume o óbice.

No que toca à deficiência de fundamentação relativa ao art. 387, IV, do CPP, a inadmissão se amparou na falta de indicação clara das razões da suposta violação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. O agravo apenas afirmou, em termos genéricos, que "a fundamentação não é deficiente" e que não caberia a

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

aplicação analógica da Súmula n. 284 (fl. 243), sem apresentar argumentação concreta conectada ao conteúdo do acórdão, de modo a superar o óbice (fls. 230-231; 243).

Por fim, quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o agravo reiterou que pretendia "revaloração jurídica" e que haveria distinção do caso, mas não realizou o cotejo específico das premissas fáticas fixadas na origem nem o confronto analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a orientação aplicada, permanecendo sem impugnação eficaz os fundamentos da inadmissão.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

> INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
> 2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
> **4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
> **5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
> 6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
> 7. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta de dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60107673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 5ed0b1df-9943-4ef7-9b1c-840a62247450

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060988-3

AREsp 3.180.846 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006825820238210144

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SGANDERLLA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
ADVOGADA	:	AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARLENE FATIMA DA LUZ
ADVOGADA	:	MARJANA BIRCKE - RS022947

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:44
Código de Controle do Documento: D32F3547-C7C1-4F2A-9C46-A27AAE91FFDB